



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Edmilson Rodrigues da Silva.

Impetrante: João Durval de Oliveira.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.

Processo nº: 0015849-89.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO CONDICIONANDO À APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS BÁSICOS PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES E DE INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DA FIANÇA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS – PROPORCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – NÃO COMPROVAÇÃO NESTA VIA ESTREITA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE DE CUMPRIR COM O QUANTUM DA FIANÇA IMPOSTO – VALOR JÁ FIXADO NO SEU MÍNIMO LEGAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente investigado e recentemente denunciado em decorrência de transações fraudulentas ocorridas no SISFLORA – Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), as quais envolvem empreendimentos fantasmas ou de fachadas, objetivando proveitos ilícitos.

2. Alegação de ausência dos requisitos básicos para aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e de inviabilidade do pagamento da fiança.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação da presença do binômio necessidade/adequação do art. 282 do CPP na imposição das medidas cautelares diversas.

No caso vertente, percebo que o Juízo fundamentou concretamente a aplicação das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, sobretudo em face da desnecessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, entendendo suficiente tais medidas condicionantes de acordo com seu livre convencimento motivado.

Assim, entendo que tais medidas respeitam a proporcionalidade exigida para tanto, pelo que devem ser mantidas intactas.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a imposição de tais medidas se revela necessário/adequado.

5. Não comprovação nesta via estreita, a qual não comporta dilação probatória, pelo impetrante de que o mesmo não pode cumprir com o valor arbitrado a título de fiança, o qual, frisa-se, fora determinado em seu quantum legal.

Ademais, fora concedido lapso temporal maior para o paciente, bem como que o valor fosse pago de forma fracionada.

6. Ausência de constrangimento ilegal a ser sanado neste writ

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 13 de fevereiro de 2017.



---

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.  
Paciente: Edmilson Rodrigues da Silva.  
Impetrante: João Durval de Oliveira.  
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procuradora de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.  
Processo nº: 0015849-89.2016.8.14.0000.

#### RELATÓRIO

JOÃO DÜRVAL DE OLIVEIRA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de EDMILSON RODRIGUES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em abril de 2016 pela suposta prática do crime de estelionato. Em 19/12/2016, o Juízo a quo, verificando a ausência dos requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva do paciente, concedeu ao mesmo liberdade provisória, aplicando, no entanto, medidas cautelares consistentes em: proibição de frequentar bares e casas noturnas, proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, além do recolhimento da fiança arbitrada em 10 (dez) salários mínimos. Narra que o Juízo concedeu tais medidas, sem, todavia, demonstrar de forma



detalhada e fundamentada, os motivos pelos quais aquelas determinações seriam necessárias. Aduz, em suma, que nenhuma medida cautelar lhe deverá ser aplicada, sobretudo ante a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Alega que a decisão omite as razões fáticas pelas quais poderia se inferir a necessidade da aplicação de qualquer medida cautelar.

Aduz a impossibilidade do pagamento da fiança arbitrada.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

A presente ordem fora impetrada em regime de plantão judiciário em 20/12/2016, tendo a Desembargadora Plantonista entendido pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Distribuídos os autos em expediente normal sob minha relatoria, solicitei informações de estilo à autoridade coatora, a qual respondeu nos seguintes termos:

a) Narra a representação, em linhas gerais, que, no início do ano de 2014, 04 (quatro) empresas do ramo madeireiro comunicaram à Polícia Civil do Estado do Pará o uso indevido de seus logins e senhas de acesso ao sistema SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), alegando a transformação de estoques e emissão de Guias Florestais, com a subtração fraudulenta de créditos florestais, com a subtração fraudulenta de créditos virtuais.

Objetivando proporcionar um maior entendimento sobre o SISFLORA e, em consequência, clarear os fatos objeto desta investigação, esclarecem que para o primeiro cadastramento de senha é imprescindível a obtenção, junto a SEMAS, de uma Chave de Acesso, mas que, depois de cadastrada a primeira senha, esta pode ser modificada pelo próprio usuário.

Continuam explicando que, uma vez constituído o cadastro do empreendimento, são lançados no SISFLORA os créditos virtuais referentes à cubagem de produtos e subprodutos florestais que será possível comercializar, de acordo com o plano técnico aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente, logo, cada empreendimento só pode comercializar tantos metros cúbicos de madeira quantos forem os créditos respectivos no SISFLORA.

Nesse diapasão, asseveram que a dissociação do crédito ao seu respectivo produto florestal é crime, uma vez que se acobertara madeira extraída ilegalmente, o que é conhecido como esquentamento.

Diante dessa sistemática, pontuam que para a comercialização de produtos florestais ou subflorestais é necessário a emissão das guias florestais, que deverão acompanhar os produtos durante todo o trânsito até o destino final, sendo que a inobservância deste procedimento configura o crime previsto no art. 46 da lei 9.605/98

De igual modo, acentuam que toda madeira para ser comercializada, deve possuir os créditos virtuais respectivos no SISFLORA, porque se não há, a transação é ilegal.

Após isso, as autoridades requerentes informam que, inicialmente, cada um dos quatro casos das empresas madeireiras foi investigado isoladamente, contudo, com o aprofundamento das investigações, constataram conexão entre os fatos, bem como que se tratava de atuação de complexa organização criminosa, especializada em fraudes no SISFLORA, com exceção dos fatos concernentes a empresa SINOTIMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., porque relatam que os elementos de informação colhidos evidenciaram que um funcionário atualmente falecido, fez a movimentação no SISFLORA jogando os créditos virtuais da empresa no lixo, isso, para prejudicar a empresa, uma vez que não poderiam mais ser resgatados.



Narram detalhadamente como se deram as movimentações indevidas junto ao SISFLORA, especialmente a emissão das Guias Florestais, os logins e usuários que tiveram para cada empreendimento, a volumetria de madeira movimentada, o fluxograma das empresas envolvidas e a pulverização dos créditos florestais.

Indica que os eventos criminosos ocorreram nos dias 15 e 16/03/14, na empresa RONDOBEL e 10 e 11/04/14 para as empresas MADENAVES e LEGNO TRADE.

Chama a atenção para o fato de que parte das empresas que participaram dessa cadeia fraudulenta de créditos florestais ou são fantasmas, ou são de fachada ou estão com atividades paralisadas e, mesmo assim, movimentaram o SISFLORA como se ativa estivessem.

Argumenta que, os investigados compõem organização criminosa altamente especializada em fraudes diversas, crimes ambientais e lavagem de bens e valores, possuindo atuação em diversos Estados da federação, cujos integrantes estão estruturados ordenadamente, possuindo liderança bem definida, sempre visando a obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas, mediante a prática de diversos crimes, mais especificamente falsidade ideológica, uso de documento falso, receptação, lavagem de dinheiro e crimes ambientais, sem prejuízo de outros delitos que podem ainda vir a ser descobertos no curso das investigações.

Assinala que, entre as divisões de tarefas na organização criminosa investigada, tem-se que uns são responsáveis pela captação de empresas laranjas, outros pela obtenção das senhas de acesso ao SISFLORA, outros pela revenda dos créditos obtidos mediante fraude, etc., onde os líderes possuem todo o domínio da empreitada criminosa, ficando com a maior parte dos proveitos obtidos ilicitamente, citando, dentre eles, CHARLES MEZETTI, DIONIZIO FILHO.

b) Em 06/04/2016, o Juízo decretou a prisão preventiva do paciente porquanto presentes os requisitos legais;

c) O paciente narra na presente via a prescindibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, pelo que transcreve nas informações o teor da decisão que revogou a prisão preventiva do paciente. Ressalta que o paciente requereu ao juízo a redução da fiança arbitrada e o Juízo indeferiu o pleito, no entanto, permitiu que a fiança fosse paga de maneira fracionada, conforme excerto da decisão que que transcreve;

d) O mandado de prisão foi cumprido no dia 28/04/2016, conforme ofício nº 54/2016 enviado ao Juízo pela Polícia Civil do Estado do Pará;

e) O Inquérito Policial foi concluído e enviado ao Ministério Público em 11/05/2016. Em 13/05/2016, o Ministério Público ofereceu a denúncia, sendo a mesma recebida em 14/06/2016. Informa que o lapso temporal para recebimento da denúncia se deu tendo em vista a grande complexidade dos fatos sob exame;

f) Foram expedidos mandados e cartas precatórias para citação pessoal dos denunciados em 06/06/2016. O processo se encontra nesta fase, aguardando, ainda, o cumprimento de alguns mandados e a devolução das cartas precatórias.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem  
É o relatório.

#### **VOTO:**

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando que o mesmo vem sofrendo constrangimento ilegal diante da impossibilidade de cumprimento das medidas cautelares que condicionam sua liberdade, ausência dos pressupostos para aplicação das mesmas e inviabilidade do pagamento da fiança arbitrada.

Compulsando os autos, entendo que as alegações veiculadas pelo impetrante não merecem prosperar, pelas razões que a seguir passo a esmiuçar.

Consta nos presentes autos, que o paciente fora preso em 28/04/2016 por força



de decreto preventivo devido à suposta participação em organização criminosa destinada a fraudar o SISFLORA.

Todavia, em 19/12/2016, o Juízo a quo, ao vislumbrar a ausência dos elementos necessários para manutenção da prisão preventiva do paciente, concedeu liberdade ao mesmo, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme pode-se depreender na decisão que a seguir trago à lume:

Prendo a análise do vertente pedido ao comando constitucional, assentado sobre o princípio da presunção de inocência e /ou de culpabilidade.

Nessa ordem, a Carta de 88 estabelece, no art. 5º, LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", consagrando, assim, de forma explícita, no direito positivo constitucional, o princípio da não culpabilidade.

Mais recentemente o STF no julgamento do HC 126.292, por maioria, entendeu que a sentença condenatória poderá ser cumprida (já) após o julgamento em 2º grau; para uns, verdadeira afronta ao princípio; para outros, consequência jurídica natural principalmente para a garantia da ordem pública, notadamente em crimes graves.

Acerca disso, e oportunamente, disse o Min. MARCO AURÉLIO MELLO: Reconheço que a época é de crise, de crise maior, mas justamente nessa quadra de crise maior é que devem ser guardados parâmetros, devem ser guardados princípios, devem ser guardados valores, não se gerando instabilidade. Porque a sociedade não pode viver aos sobressaltos, sendo surpreendida. Ontem o Supremo disse que não poderia haver a execução provisória quando em jogo a liberdade de ir e vir. Considerado o mesmo texto constitucional, hoje ele conclui de forma diametralmente oposta.

O tema, reconheço, é polêmico, engendrando posições as mais diversas. Tendo, porém, à postura mais garantista quanto à proteção do princípio nessa fase do processo/procedimento, para mim, verdadeira cláusula pétreia da ordem constitucional pátria.

O doutrinador EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, a exemplo, assevera que a presunção de inocência é vária, segundo os indivíduos sujeitos passivos do processo, as contingências da prova e o estado da causa, querendo com isso dizer que é incremento natural a evolução da demonstração da culpa de acordo com o estágio processual existindo, por isso, natural conformação com a legislação ordinária, já que, é permitida excepcionalmente a prisão antes de ser encerrado o processo, desde que haja fundadas razões para tal. Daí, como antes dito, ter o Supremo entendido por maioria, possível a prisão-pena após o julgamento em 2ª instância.

Noutras palavras, e como disse certa feita o questionado Ministro GILMAR MENDES, o tratamento mais gravoso é aceitável paulatinamente, desde que não atinja o núcleo basilar do sistema.

Feita essa necessária premissa, sabemos que o princípio da presunção de inocência também visa a proteger o cidadão processado contra juízos precipitados acerca de sua responsabilidade.

Isso pode estar ocorrendo no vertente caso.



A meu sentir, por isso, não há razão, data máxima vênua, que justifique tratamento mais gravoso. Nesse sentido, só haveria de fato razão para se decidir por status quo mais gravoso, se constatasse, ou constatar o juízo ao longo da instrução, que o requerente, uma vez em liberdade, continuasse com a atividade criminosa. Só a potencialidade dessa continuação não engendra concretude para manter o cárcere.

Assim, e ainda que se concorde com as assertivas do MP, cujo trabalho no combate ao crime organizado no Estado é reconhecidamente produtivo, quanto à gravidade objetiva e subjetiva da conduta; da liberdade que coloca em xeque o prestígio das instituições jurídicas, não se pode olvidar do regramento constitucional a impor a cautela necessária quanto à proteção do direito à liberdade, notoriamente quando ainda controversa a matéria.

Nessa senda, a lição de GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ vem ao encontro desse posicionamento quando assevera que "A invocação do benefício da dúvida pelo réu no processo penal remonta a tempos imemoriais. Desde os primórdios do processo penal acusatório vigorava a denominada presunção de inocência. Atualmente, a doutrina analisa a presunção de inocência sobre vários enfoques: a) como garantia política do estado de inocência; b) como regra de julgamento no caso de dúvida: in dubio pro reo; c) como regra de tratamento do acusado ao longo do processo."

A presunção de inocência, por isso, constitui garantia fundamental do devido processo legal, donde se asseguram as vigas contra o arbítrio punitivo estatal, prestigiando os valores constitucionais, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a verdade e a segurança jurídica, além de estar indissolúvelmente ligada aos princípios do favor Rei e do Favor Libertatis.

O penalista GERALDO PRADO explica que a presunção de inocência é cláusula pétrea e princípio reitor do processo penal brasileiro, estabelecendo uma relação com o conceito jurídico de culpabilidade adotado no Brasil. Para ele, não adotamos o modelo norte-americano de processo penal, assentado no paradigma de controle social do delito sobre o qual se estrutura um conceito operacional de culpabilidade fática; todo o oposto, nosso sistema estrutura-se sobre o conceito jurídico de culpabilidade, que repousa na presunção de inocência. Em apertada síntese, o conceito normativo de culpabilidade exige que somente se possa falar em (e tratar como) culpado, após o transcurso inteiro do processo penal e sua finalização com a imutabilidade da condenação. E, mais, somente se pode afirmar que está 'comprovada legalmente a culpa' como exige o artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

In casu, a meu entender, não há a demonstração concreta de fatos que apontem para o periculum libertatis.

Apenas cito, no particular, os precedentes no STJ:

A prisão cautelar deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade. Precedentes: HC 315093/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015; HC 311440/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; RHC 56167/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI,



QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015; HC 305676/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015; HC 307259/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015; RHC 43452/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015; RHC 41379/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015; HC 252394/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; HC 308822/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015; AgRg no AREsp 6012/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 11/03/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 495)

Definitivamente, não de hoje, me alio a esse entendimento que tem, no princípio da presunção de inocência, sua viga mestra, primando que o processo corra célere e que a punição, se vier, que venha logo, e não fique localizada, por vezes ad eternum entre as etapas longas de ações penais como esta.

Colho, no ponto, ainda, e para estender o benefício concedido em 2º grau, dois precedentes abertos por nosso Colegiado Criminal Cabano quanto a dois réus que respondem a ações que têm na origem as mesmas condutas, nesta Vara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS.1º e 2º da LEI 12.850/13, ARTS.1º, §§1º E 2º DA LEI 9.613/98 e 155, §4, ARTS.171 e 299 DO CPB. PLURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. In casu, apesar de demonstrado que há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como aliando-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como, possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. (CCR, Proc. N°. 2016.03491337-12,163.674, Rel. Desª MARIA EDWIGES de MIRANDA LOBATO, julgado em 29/08/2016, DJE 30/08/2016).

HABEAS CORPUS. PLURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena da garantia de violação da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum



libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. (...). (2016.02241975-18, 160.550, Rel. Des. RONALDO MARQUEUS VALLE, DJE 09/06/2016).

A mais, é de se reconhecer pela documentação dos autos, que todas as ações de identificação necessárias à elucidação da pretensa atividade criminosa, parece já terem sido efetuadas pela eficaz ação da Polícia e do MP.

De outro lado, não se antevê nos autos, afora se houver daqui para diante fato concreto comprovado que una o acusado a embaraço de qualquer ordem em face do trâmite da ação penal e que implique em instabilidade à ordem pública, quaisquer outros que sejam determinantes para a não aplicação das medidas cautelares.

Ante o exposto e aos fundamentos expendidos, DEFIRO O PEDIDO em face do requerente EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA, tais assim assentes no art.5º, LVII da CF; art.316 e 312 do CPP, REVOGANDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA para impor-lhe MEDIDAS CAUTELARES, para efeito de prevenção e cautela da sociedade frente às condutas pelas quais está sendo acusado, e deste juízo:

- a- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (CPP art.319,I);
- b- Proibição à frequência de órgãos públicos ligados ao meio ambiente, de todas as esferas da Federação (CPP art.319, II);
- c- Proibição de manter contato com os demais réus aqui também acusados (CPP art.319,III).
- d- Proibição de ausentar-se para fora deste Estado, sem comunicação e autorização deste juízo;
- e- Recolhimento domiciliar noturno entre as 19h e às 06h (do dia seguinte), salvo motivo de força maior justificado.
- f-Suspensão de quaisquer atividades econômicas ligadas à exploração de recursos ambientais, nas diversas esferas da Federação;
- g- FIANÇA no valor de R\$-8.800,00 reais (CPP art. 319,VIII).

Caso o requerente resida em comarca diversa, EXPEÇA-SE Carta Precatória para cumprimento da medida fixada do item a.

APÓS o pagamento da fiança, Expeça-lhe o ALVARÁ DE SOLTURA.

Analisando a extensa decisão proferida pelo Juízo, percebo que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e



fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

No caso vertente, percebo que o Juízo fundamentou concretamente a aplicação das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, sobretudo em face da desnecessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, entendendo suficiente tais medidas condicionantes de acordo com seu livre convencimento motivado.

Como é cediço, as medidas cautelares devem ser aplicadas observando-se o binômio necessidade/adequação, elencados no art. 282 do CPP, senão veja-se:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

As referidas medidas impostas ao paciente foram aplicadas visando a prevenção e cautela à sociedade, frente às supostas condutas pelas quais o paciente responde, germinada de uma decisão curvada ao princípio da proporcionalidade e ancorada nos critérios de necessidade e adequação.

Nesse trilha, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E TENTATIVA DE FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO EM PARTE EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na e na Lei /90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. , , do .

3. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.

4. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, evidencia-se, diante



das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva.

5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas nos incisos , e do art. do , expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

(STJ - HABEAS CORPUS : HC 308761 RJ 2014/0293770-3, Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 27/04/2015. Julgamento: 7 de Abril de 2015. Relator: Ministro JORGE MUSSI)

Assim, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na imposição das medidas cautelares ao caso vertente.

No que tange à alegação de inviabilidade do pagamento da fiança arbitrada, entendo que esta igualmente não merece guarida.

Os artigos 325 e 326 do CPP bem estabelecem os parâmetros para fixação do valor da fiança, conforme se pode observar:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Como se pode observar, nos termos da exegese do inciso II, do art. 325, do CPP, o limite para imposição da fiança resta entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos, tendo a autoridade coatora arbitrado o valor no seu montante mínimo, como transcrito na decisão supra.

Ademais, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, fora concedido ao paciente lapso temporal maior para recolher o valor determinado, a título de fiança, sendo possível efetivar o seu pagamento de modo fracionado.

Cumprе ressaltar que a fiança não se coaduna em qualquer punição ou sansão, mas sim num verdadeiro fator inibitório à prática de novos delitos, de forma que a mesma não deve ser arbitrada em quantum irrisório, assim como não deve ser em montante que inviabilize sua prestação.

A par disso, não vejo coligido nos presentes autos qualquer comprovação de que o paciente não suporta o montante imposto, não sendo possível qualquer dilação probatória na presente via estreita.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça na parte que interessa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE.



LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. FALTA DE PROVA DO ALEGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PAGAMENTO EFETUADO. RECORRENTE SOLTO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU IMINÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há nos autos documentos que comprovem a realidade financeira do Paciente, de modo a permitir a análise da alegada desproporcionalidade da fiança, ante a hipossuficiência do réu. E, como se sabe, é ônus da Defesa a correta instrução dos autos do remédio constitucional do habeas corpus. Ademais, a análise quanto às possibilidades econômicas do Paciente, para possível redução do valor fixado para prestação de fiança, demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do writ.

(...)

(STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 32364 RS 2012/0060559-2, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 01/08/2013. Julgamento: 25 de Junho de 2013. Relator: Ministra LAURITA VAZ)

Por derradeiro, ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, no que diz respeito à fundamentação relativa à necessidade e adequação da aplicação das medidas cautelares pelo Juízo a quo, vez que é quem está mais próximo dos fatos em apuração.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

**HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA.** I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Deste modo, entendo que não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, pelos fundamentos supra declinados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.



---

Belém, 13 de fevereiro de 2017.  
Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator